



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.288/07

RELATÓRIO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão realizada no dia 20.05.2009, apreciou o Processo TC nº 02.288/07, que trata da Prestação do Instituto de Previdência Social do município de **Santa Rita**, exercício de **2006**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, ocasião em que emitiu o **Acórdão APL TC nº 392/2009**, o qual Julgou Irregular a prestação de contas aludida; Aplicou multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Presidente do Instituto e Assinou Prazo de 60 dias para que o Gestor enviasse a este Tribunal os processos de aposentadorias e pensões identificados no relatório da Auditoria, além de recomendações de não repetição das falhas observadas nesse processo.

Citado da decisão, o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Presidente do Instituto de Previdência, encaminhou a este Tribunal a comprovação do recolhimento da multa que lhe foi aplicada. Após as análises feitas pela Auditoria, O Tribunal de Contas, na sessão do dia 07.06.2010, emitiu o **Acórdão APL TC nº 514/2010**, por ocasião da verificação do cumprimento de decisão, no qual considerou cumprido o item “b” do Acórdão APL TC nº 392/2009, em razão da comprovação do recolhimento da multa e assinou mais uma vez o prazo de 60 dias para que a autoridade encaminhasse ao TCE os processos de aposentadorias e pensões reclamados na decisão inicial.

Novamente citado dessa última decisão, o Gestor deixou transcorrer o prazo para comprovação da medida solicitada. Foi solicitada diligência ao Instituto, no sentido de verificar o cumprimento do item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009.

A Unidade Técnica, após as análises devidas, emitiu o Relatório fls. 1140/1, com as seguintes constatações:

Trata-se da verificação do cumprimento do item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009, relativo à ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 191 processos de aposentadorias e 50 processos de pensões, descumprindo as Resoluções RN TC nº 103/1998 e nº 15/2001.

Em pesquisa realizada no TRAMITA, verificou-se que foram enviados 154 (cento e cinquenta e quatro) processos de aposentadorias, restando 37 (trinta e sete) a serem enviados. Quanto aos processos de pensões, foram entregues 39 (trinta e nove) restando ainda 11 (onze) processos a serem remetidos a esta Corte.

Através do Ofício nº 31/2011, o Gestor do Instituto, informou que estão pendentes do envio ao TCE 55 (cinquenta e cinco) processos entre aposentadorias e pensões, relativos aos exercícios de 2009/2010. No entanto, em face das mudanças ocorridas na Corte, estava faltando uma melhor orientação sobre a forma do envio, por conta do processo de digitalização. Foram informados que ainda poderia ser entregue da maneira anterior, e assim procedeu ao encaminhamento de 19 (dezenove) processos, restando, dessa forma, o envio de 36 (trinta e seis) processos a esta corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.288/07

Mediante o comprometimento da remessa o mais breve possível a este Tribunal, a Unidade Técnica, em razão da pequena quantidade a ser enviado ao TCE e ante a boa vontade demonstrada do Gestor em atender a determinação, entende que deve ser considerado cumprindo o item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009.

No presente momento não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM cumprido o item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009**, face aos encaminhamentos dos processos pendentes a esse Tribunal já realizados, restando apenas uma quantidade ínfima a ser remetida pelo Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita PB.
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.288/07

Objeto: Verificação de cumprimento do item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009
Órgão: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício 2006. Verificação de cumprimento de Acórdão. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0169/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.288/07, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, exercício 2006, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, que no presente momento, verifica o cumprimento do item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009, acordam os Conselheiros membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR cumprido o item “c” do Acórdão APL TC nº 392/2009**, face aos encaminhamentos dos processos pendentes a esse Tribunal já realizados, restando apenas uma quantidade ínfima a ser remetida pelo Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita PB.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de março de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO